

Processo: 1148472
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de São João Batista do Glória
Exercício: 2022
Responsável: Celso Henrique Ferreira
MPTC: Procuradora Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES

SEGUNDA CÂMARA – 8/4/2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ART.43 DA LEI 4320/64. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REPASSE AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE. FUNDEB. APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESAS COM PESSOAL. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. QUALIDADE DAS INFORMAÇÕES. REGULARIDADE. PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Percentual excessivo de autorização para suplementação do orçamento descaracteriza a peça orçamentária e compromete o cumprimento das metas e objetivos traçados pelo município.
2. O valor do superávit financeiro deve corresponder à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos.
3. Os recursos para abertura de créditos suplementares e especiais devem ser utilizados no objeto ao qual se vinculam legalmente.
4. A movimentação dos recursos para pagamento de despesas com MDE e ASPS deve ser realizada em conta bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada.
5. Devem ser cumpridas integralmente as Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE.
6. Os gastos com os contratos de terceirização de mão de obra, empregada em atividade-fim ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal municipal, devem ser corretamente classificados e incluídos no cômputo da despesa total com pessoal.
7. As informações enviadas ao Tribunal, por meio dos sistemas informatizados de controle externo, devem retratar fielmente os dados contábeis do município.
8. Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas apresentadas pelo chefe do Poder Executivo municipal, com recomendações, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.102/2008, porquanto foram constatados a execução do orçamento segundo os instrumentos de planejamento governamental e o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, da Nota de Transcrição e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do sr. Celso Henrique Ferreira, prefeito municipal de São João Batista do Glória, no exercício de 2022, com fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, porquanto foram constatados a execução do orçamento segundo os instrumentos de planejamento governamental e o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais;
- II) recomendar ao atual gestor que adote providências junto às unidades administrativas municipais competentes visando garantir:
 - a) a adoção de medidas visando o aprimoramento do planejamento municipal, a fim de evitar suplementação excessiva de dotações. Para tanto, ao elaborar o projeto de Lei Orçamentária, deve estabelecer, com razoabilidade, os índices de autorização para abertura de créditos suplementares;
 - b) junto ao Poder Legislativo, quando apreciar e votar o projeto de Lei Orçamentária, seja observada a adequação dos índices de autorização para suplementação de dotações fixados pelo Poder Executivo ao que preceitua o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000;
 - c) a correta indicação do valor do superávit financeiro, no quadro anexo do balanço patrimonial do exercício anterior (Sicom- DCASP informado), que deve corresponder à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos (Sicom - AM apurado), conforme art. 43, § 1º, inciso I, e § 2º, da Lei n. 4.320/64, c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000;
 - d) a necessária observação do parecer exarado na Consulta TCEMG n. 932477/2014, que trata da vedação da abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, com exceção das originadas do Fundeb, Ensino e Saúde;
 - e) que a movimentação dos recursos para pagamento de despesas com MDE seja realizada em conta bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom, estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 05/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011, e no Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta n. 1088810, o inciso I do art. 50 da Lei Complementar n. 101/2000 e o art. 3º da Instrução Normativa TCEMG n. 02/2021;
 - f) o cumprimento integral das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, em conformidade com o disposto na Lei n. 13005/2014;
 - g) que a movimentação dos recursos para pagamento de despesas com ASPS seja realizada em conta bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 05/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011, e no Comunicado Sicom n. 35/2014, como também de forma atender a

Consulta n. 1088810, ao disposto na Lei n. 8.080/1990 e n Lei Complementar n. 141/2012, c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008;

- h)** a correta classificação e o cômputo, para fins de apuração do limite da despesa total com pessoal, dos gastos com os contratos de terceirização de mão-de-obra, empregada em atividade-fim ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal municipal, com serviços médicos plantonistas especializados e com pagamento dos profissionais contratados para atuar na Estratégia de Saúde da Família, consoante disposição do art. 18, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000, c/c o art. 37, incisos II e IX, da CR/88 e as Consultas TCEMG n. 838498, n. 898330;
- i)** que as informações enviadas por meio do Sicom retratem fielmente os dados contábeis do Município, conforme art. 6º da INTCE/MG n. 04/2017. E, ainda, que as informações apresentadas no Balanço Orçamentário enviadas via Sicom por meio do Módulo “Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público” (DCASP) estejam em conformidade com aquelas enviadas por meio do Módulo “Instrumento de Planejamento” (IP) no tocante à previsão inicial de receitas e, também, sejam condizentes com aquelas apuradas pelo Módulo “Acompanhamento Mensal” (AM) no tocante à realização de receitas;
- III)** cientificar ao responsável pelo Órgão de Controle Interno que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, conforme exige o parágrafo único do art. 81, da Constituição Estadual de 1989;
- IV)** destacar que a deliberação em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao exercício financeiro, em razão de representação, de denúncia ou de outra ação fiscalizadora do Tribunal;
- V)** determinar o arquivamento dos autos, após cumpridas as disposições dos arts. 84 e 85 do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução n. 24/2023).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro em exercício Hamilton Coelho.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Plenário Governador Milton Campos, 08 de abril de 2025.

MAURI TORRES
Presidente e Relator

(assinado digitalmente)

**NOTA DE TRANSCRIÇÃO
SEGUNDA CÂMARA – 8/4/2025**

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do chefe do Poder Executivo do município de São João Batista do Glória, relativa ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do sr. Celso Henrique Ferreira.

A Unidade Técnica em exame inicial, conforme relatório à peça n. 2 do Sistema de Gestão e Administração de Processos - SGAP, manifestou-se no sentido de que as irregularidades relativas ao descumprimento do disposto no artigo 43, da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar n. 101/2000 e do disposto no art.5º, da Lei Federal n. 11.738/2008 poderiam ensejar a rejeição das contas, em conformidade com o disposto no inciso III, do art. 45, da Lei Complementar n. 102/2008, sugerindo abertura de vista ao jurisdicionado.

Tendo em vista as irregularidades apresentadas pela Unidade Técnica, determinei à peça n. 25 do SGAP, a citação do gestor, que apresentou defesa, à peça n. 28, conforme certidão de manifestação à peça n. 29 do SGAP.

No reexame, a Unidade Técnica retificou seu entendimento, conforme peça n. 45, tendo em vista que a defesa apresentada alterou parcialmente a análise inicial, manifestando pela aprovação das contas, com ressalvas, em conformidade com o disposto no art. 45, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, peça n. 49 do SGAP, opinou pela aprovação das contas do exercício de 2022, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Orgânica dessa Corte de Contas, com recomendações.

É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo a examinar a referida prestação de contas com base nas diretrizes fixadas pelo Tribunal Pleno para o exercício em referência, na regulamentação disposta na Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017 e nas informações e dados encaminhados pela responsável, por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom, para fins de emissão de parecer prévio a ser remetido à Câmara Municipal para julgamento das contas.

1- Execução Orçamentária

A Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2022 foi aprovada sob o n. 1623 com Receita Prevista e Despesa Fixada no montante de R\$ 43.220.000,00.

1.1- Dos créditos orçamentários e adicionais

Constatou a Unidade Técnica que a Lei Orçamentária Anual - LOA autorizou percentual superior a 30% do valor orçado para abertura de créditos suplementares, caracterizando desvirtuamento do orçamento programa, pondo em risco os objetivos e metas governamentais traçados pela Administração Pública.

Diante disso, recomendo a adoção de medidas visando o aprimoramento do planejamento municipal, a fim de evitar suplementação excessiva de dotações. Para tanto, ao elaborar o

projeto de Lei Orçamentária, deve o Poder Executivo estabelecer, com razoabilidade, os índices de autorização para abertura de créditos suplementares.

Ao Poder Legislativo, quando apreciar e votar o projeto de Lei Orçamentária, que observe se os índices de autorização para suplementação de dotações fixados pelo Poder Executivo se encontram alinhados ao que preceitua o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000.

A Unidade Técnica verificou que foram abertos créditos especiais no valor de R\$ 17.314,15 sem cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei 4.320/64. Entretanto, diante da baixa materialidade, risco e relevância dos valores apurados, afastou o apontamento, posicionamento que ratifico.

Informou ainda que, foram abertos créditos suplementares e especiais na fonte excesso de arrecadação sem recursos no valor de R\$ 669.236,77 sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no art. 43 da Lei 4.320/1964 c/c parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101/2000. Ressaltou que R\$ 410.036,24 foram empenhados sem recursos disponíveis conforme demonstrado na coluna “Despesa Empenhada sem Recursos”, valor este considerado como irregular.

O defendente alegou, quando da abertura de vista, à peça 28 do SGAP, que o município procedeu à abertura de créditos adicionais atendendo ao art. 42 da Lei Federal n. 4.320/1964, utilizando como fonte o excesso de arrecadação, conforme art. 43, §1º, inciso II, da Lei n. 4.320/19864. Cita a Consulta TCEMG n. 932.477 e apresentou quadro com os valores de excesso de arrecadação, créditos abertos, créditos abertos sem recursos e despesa empenhada sem recursos nas fontes 100, 101, 102, 106, 132 169 e 186, demonstrando valor total de despesa empenhada sem recursos de R\$ 410.036,24, referente às fontes 101, 106, 132 e 169.

Por fim, apresentou novo quadro com Despesa Empenhada sem Recurso com valores zerados para as fontes 100/101/102, 132, 169 e 186, e com valor de R\$ 12.041,61 para a fonte 106, para o qual entende ser cabível a aplicação do princípio da insignificância.

Em reexame, à peça n. 45 do SGAP, a Unidade Técnica acolheu o exposto pelo defendente sobre a Consulta n. 932477, assim verificou que consta, nas fontes 100 e 102, excesso de arrecadação livre capaz de suprir os créditos abertos sem recursos na fonte 101. Considerando o total das três fontes, verificou-se excesso de arrecadação de R\$ 10.001.981,98 frente a créditos abertos no montante de R\$ 5.931.509,19.

Informou que as receitas que originam as fontes 101 e 102 são as mesmas, e que, na fonte 102, observou excesso de arrecadação livre de R\$ 2.996.301,88, mais que suficiente para cobrir a ausência de recursos na abertura de créditos adicionais na fonte 101, optou-se por realizar a compensação entre as duas fontes, sem realização de ajuste na fonte 100.

Informou ainda que, dadas as análises e respectivos ajustes dos valores de excesso de arrecadação entre as fontes, concluiu que foram abertos créditos suplementares e especiais por excesso de arrecadação sem recursos no valor de R\$ 201.320,42 contrariando o disposto no art. 43 da Lei 4.320/1964 c/c parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101/2000. Contudo, ressaltou que R\$ 12.041,61 foram empenhados sem recursos disponíveis conforme demonstrado na coluna “Despesa Empenhada sem Recursos”, valor este considerado como irregular. Entretanto, diante da baixa materialidade, risco e relevância dos valores apurados, a Unidade Técnica afastou o apontamento, posicionamento que acompanho.

A Unidade Técnica ressaltou, também, que foram abertos créditos suplementares e especiais na fonte superávit financeiro sem recursos no valor de R\$ 14.916,05, contrariando o disposto no art. 43 da Lei 4.320/1964 c/c parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101/2000.

Ressaltou que R\$ 10.256,95 foram empenhados sem recursos disponíveis conforme demonstrado na coluna “Despesa Empenhada sem Recursos”, valor considerado como irregular. Entretanto, diante da baixa materialidade, risco e relevância dos valores apurados, a Unidade Técnica afastou o apontamento, entendimento que compartilho.

No que se refere à apuração do superávit financeiro, acompanho a recomendação sugerida pela Unidade Técnica no sentido de que o valor do superávit financeiro, indicado no quadro anexo do Balanço Patrimonial do exercício anterior (Sicom- DCASP informado), corresponda à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, bem como correto controle por Fonte de recursos (Sicom - AM apurado), conforme art. 43, § 1º, inciso I e § 2º, da Lei n. 4.320/1964 c/c art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000.

Por fim, a Unidade Técnica constatou a edição de decretos de alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, em desacordo com as orientações contidas na Consulta TCEMG n. 932.477/2014, observadas as exceções ali previstas.

Assim, ratifico a recomendação sugerida pela Unidade Técnica no sentido da necessária observação do parecer exarado na Consulta TCEMG n. 932477/2014, que trata da vedação da abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de Fontes distintas, com exceção das originadas do Fundeb, Ensino e Saúde.

2- Índices e Limites Constitucionais e Legais

2.1-Repasse ao Poder Legislativo Municipal

De acordo com o estudo técnico, foram repassados ao Poder Legislativo Municipal o montante de R\$ 1.359.999,96, o que representa **3,69%** da receita base de cálculo, cumprindo o limite fixado no artigo 29-A da Constituição da República de 1988.

2.2- Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

Concluiu o exame técnico que foi aplicado o montante de R\$ 13.102.022,71 em MDE, equivalente a **27,74%** da receita base de cálculo, cumprindo o percentual mínimo exigido pelo art. 212 da Constituição Federal de 1988.

Informou que foram consideradas despesas com MDE os pagamentos realizados com recursos próprios movimentados por meio das contas bancárias ns. 16564 - 6 - C. MOVIMENTO EDUCAÇÃO, 219 - 0 - Prog. Estadual do Transp. Escolar -, 73285 - 0 - EDUCAÇÃO, 36 - 8 - DIVERSOS, 48190 - 4 - ICMS, 73003 - 3 - FPM, uma vez que denotam tratar-se de contas representativas de recursos pertinentes à Receita Base de Cálculo (RBC) e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

Diante do exposto, recomendo no sentido de que a movimentação dos recursos para pagamento de despesas com MDE seja realizada em conta bancária específica, sendo identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom, estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 05/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta n. 1088810, o inciso I do art. 50 da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 3º da Instrução Normativa TCEMG n. 2/2021.

2.2.1-Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB (Art. 212 - A da Constituição Federal, Leis n. 9.394/96, 14.113/2020 e Instrução Normativa n. 2/2021)

O FUNDEB de caráter permanente, alterado pela Emenda Constitucional n. 108, de 26 de agosto de 2020, regulamentada pela Lei n. 114113, de 25 de dezembro de 2020, vigente desde o dia 1º de janeiro de 2021, caracteriza-se pela ampliação do investimento e pela busca de maior eficiência na alocação de recursos públicos na Educação.

Consoante o disposto no art. 26 da citada Lei, aplicação não inferior a 70% dos recursos anuais totais do FUNDEB, excluindo-se a complementação – VAAR, será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

A fração restante (de no máximo 30%), deve ser aplicada nas demais ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, elencadas no art. 70 da Lei n. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB).

De acordo com o exame técnico, a receita total do Fundo alcançou, no exercício de 2022, o valor de R\$ 4.636.666,39. Desse montante, foram aplicados R\$ 3.775.497,97 com pagamento de profissionais da educação básica, correspondendo a **81,43%** da receita base, restando cumprida a exigência do art. 212-A, inciso XI, da Constituição Federal de 1988 e art. 26 da Lei n. 14.113/2020 de aplicação mínima de 70% com o pagamento dos profissionais da educação básica, em efetivo exercício.

Ademais, consoante o relatório técnico, restaram R\$ 104.739,66 (**2,26%**) a ser aplicado no primeiro quadrimestre do exercício de 2023, dentro do limite de 10% de diferimento de gastos fixado no § 3º, do art. 25, da Lei n. 14.113/2020.

2.2.2-Plano Nacional de Educação – PNE

Do acompanhamento das metas do Plano Nacional de Educação – PNE priorizadas nas diretrizes para análise das contas referentes ao exercício, a Unidade Técnica apurou o descumprimento pelo município da Meta 1-A – Universalização da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade, até 2016, conforme exige a Lei n. 13.005/2014. Ressalta-se que até o exercício de 2022 foi registrado o cumprimento integral dessa meta.

No exercício sob exame, apurou-se o cumprimento de **33,33%** da Meta 1-B relativa à oferta em creches para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos, devendo o município atingir até 2024 o percentual mínimo de 50%, conforme disposto na Lei n. 13.005/2014.

Quanto à Meta 18 do PNE, apontou o Órgão Técnico que o município não observou o piso salarial profissional nacional, nos termos do inciso VIII, do art. 206, da Constituição Federal de 1988 c/c o §1º do art. 2º, da Lei n. 11.738/2008.

Com relação a esse apontamento, alegou o defendente, por ocasião da abertura de vista, que tal irregularidade constitui objeto de recomendação ao gestor para atingimento das metas e que, em situações análogas, o Tribunal de Contas já se manifestou pela aprovação das contas, com recomendações.

Em seu reexame, a Unidade Técnica manteve o apontamento inicial recomendando ao gestor municipal a adoção de medidas objetivando o cumprimento integral das Metas 1e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, aprovado pela Lei Federal n. 13.005, de 2014, posicionamento com o qual me alinho.

Em relação ao acompanhamento dessas metas, entendo que, apesar de integrar o rol dos itens a serem examinados pelo Tribunal, consoante Ato Normativo deste Tribunal para o exercício, os resultados alcançados, pela via das PCAs, têm-se mostrado pouco efetivos, devendo constituir ação de controle específica, apartada do escopo das Prestações de Contas.

Ante ao exposto, dirijo da manifestação da Unidade Técnica no sentido de que esse apontamento possa ensejar a ressalva das contas, entendendo que as mesmas se encontram aptas à aprovação, consoante disposição do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008.

2.3- Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS

Ressai do exame técnico que foram aplicados R\$ 10.591.603,15, representando **23,16%** da receita base, em atendimento ao mínimo exigido no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar n. 141/2012 e Instrução Normativa TCEMG n. 5/2012.

Informou que foram consideradas despesas com ASPS os pagamentos realizados com recursos próprios movimentados por meio das contas bancárias ns. 13487 - 2 - SAUDE, 16563 - 8 - C. MOVIMENTO SAÚDE, 73003 - 3 - FPM, 15900 - 0 - Diversos, 16563 - 8 - C. MOVIMENTO SAÚDE, 16562 - 0 - C. MOVIMENTO ADM36 - 8 - DIVERSOS, 48190 - 4 - ICMS, uma vez que denotam tratar-se de contas representativas de recursos pertinentes à Receita Base de Cálculo (RBC) e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

Diante do exposto, recomendo no sentido de que a movimentação dos recursos para pagamento de despesas com ASPS seja realizada em conta bancária específica, sendo identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom, estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 05/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, como também de forma atender a Consulta n. 1088810, ao disposto na Lei n. 8080/1990, Lei Complementar n. 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008.

2.4- Despesas com Pessoal

De acordo com a análise técnica, foram realizadas despesas com pessoal correspondentes aos seguintes percentuais da Receita Base de Cálculo:

- **44,17%** pelo Poder Executivo, não ultrapassando o limite de 54% estabelecido pela Lei Complementar n. 101/2000, art. 20, inciso III, alínea “b”;
- **1,52%** pelo Poder Legislativo, não ultrapassando o limite de 6% estabelecido pela Lei Complementar n. 101/2000, art. 20, inciso III, alínea “a”;
- **45,69%** pelo Município, não ultrapassando o limite de 60% estabelecido pela Lei Complementar n. 101/2000, art. 19, inciso III.

A Unidade Técnica informou que foram incluídas no cálculo da despesa total com pessoal as despesas relacionadas à substituição de servidores públicos que contemplam as despesas classificadas nas naturezas 3.3.xx.36.xx e 3.3.xx.39.xx (Outras Despesas Correntes - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física e Pessoa Jurídica).

Diante desse apontamento, ratifico recomendação da Unidade Técnica para que sejam corretamente classificados e computados, para fins de apuração do limite da despesa total com pessoal, os gastos com os contratos de terceirização de mão-de-obra, empregada em atividade-fim ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal municipal, com serviços médicos plantonistas especializados e com pagamento dos profissionais contratados para atuar na Estratégia de Saúde da Família, consoante disposição do art. 18, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000, c/c art. 37, incisos II e IX, da CR/88 e Consultas TCEMG n. 838.498 e 898.330.

2.5- Demonstrativos da Dívida Consolidada Líquida e das Operações de Crédito

A Unidade Técnica constatou o cumprimento dos limites da Dívida Consolidada (**0,00%** da RCLA) e de Operações de Crédito (**3,63%** RCLA), fixados pelas Resoluções n. 40 e n. 43 de 2001, respectivamente, ambas do Senado Federal.

2.6- Relatório de Controle Interno

Informou o Órgão Técnico que o relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno do município acompanha a presente prestação de contas e contém parecer no sentido da regularidade das contas, conforme dispõe o §3º, do art. 42, da Lei Complementar n.102/2008.

Esclareceu, ainda, que o referido relatório abordou integralmente os pontos exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, *caput* e § 2º, art. 3º, § 6º e art. 4º, *caput*, todos da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017.

2.7- Informações enviadas, por meio do Sicom, para emissão de parecer prévio

Conforme os itens 10 e 11 do relatório técnico, as informações do Balanço Orçamentário do Poder Executivo, enviadas por meio do Módulo – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP), foram confrontadas com as dos Módulos Instrumento de Planejamento (IP) e Acompanhamento Mensal (AM) no tocante à previsão de receitas/fixação de despesas e à realização das receitas e despesas.

Desse confronto, foram identificadas divergência entre o valor da receita apresentado no Balanço Orçamentário pelo Módulo Sicom – DCASP e o apurado pelos Módulos Sicom – IP e/ou AM, conforme demonstrado pela tabela "Balanço Orçamentário DCASP x AM - Receitas", colunas "A1-A2", "B1-B2", "C1-C2" e/ou "D1-D2".

Também foi constatada divergência entre o valor da despesa apresentado no Balanço Orçamentário pelo Módulo Sicom DCASP e o apurado pelos Módulos Sicom IP e/ou AM, conforme demonstrado pela tabela "Balanço Orçamentário DCASP x AM "Despesas", colunas "E1-E2", "F1-F2", "G1-G2", "H1-H2", "I1-I2" e/ou "J1-J2".

Diante desses apontamentos, ratifico a recomendação sugerida pela Unidade Técnica no sentido de que as informações enviadas por meio do Sicom retratem fielmente os dados contábeis do Município, conforme art. 6º, da INTCE/MG n. 04/2017. E, ainda, que as informações apresentadas no Balanço Orçamentário enviadas via Sicom, por meio do Módulo "Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público" (DCASP), estejam em conformidade com aquelas enviadas por meio do Módulo "Instrumento de Planejamento" (IP) no tocante à previsão inicial de receitas e à fixação de despesas, também, sejam condizentes com aquelas apuradas pelo Módulo "Acompanhamento Mensal" (AM) no tocante à realização de receitas e despesas.

Ademais, tais registros de valores devem reproduzir, de forma fidedigna, a essência dos fenômenos que pretendem representar e as respectivas informações, quando enviadas ao Tribunal, independentemente do canal de transmissão ou da periodicidade exigidos, devem retratar fielmente os fatos ocorridos e seus respectivos registros contábeis, conforme exigência disposta no art. 6º da Instrução Normativa TCE/MG n. 04/2017 e na Resolução n. 2016/NBCTSPEC do Conselho Federal de Contabilidade, que trata das características qualitativas das informações.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, voto pela emissão de Parecer Prévio **pela aprovação das contas** do responsável pela Prefeitura municipal de **São João Batista do Glória** no exercício de **2022**, **sr. Celso Henrique Ferreira**, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 102/2008, porquanto foram constatados a execução do orçamento segundo os instrumentos de planejamento governamental e o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais.

Tendo em vista os apontamentos constantes dos relatórios técnicos, peças n. 2 e n. 45 do SGAP, **recomendo** ao atual gestor que adote providências junto às unidades administrativas municipais competentes visando garantir:

- a) a adoção de medidas visando o aprimoramento do planejamento municipal, a fim de evitar suplementação excessiva de dotações. Para tanto, ao elaborar o projeto de Lei Orçamentária, deve estabelecer, com razoabilidade, os índices de autorização para abertura de créditos suplementares;
- b) junto ao Poder Legislativo, quando apreciar e votar o projeto de Lei Orçamentária, seja observada a adequação dos índices de autorização para suplementação de dotações fixados pelo Poder Executivo ao que preceitua o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000;
- c) a correta indicação do valor do superávit financeiro, no quadro anexo do balanço patrimonial do exercício anterior (Sicom- DCASP informado), que deve corresponder à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos (Sicom - AM apurado), conforme art. 43, § 1º, inciso I e § 2º, da Lei n. 4.320/64 c/c art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000;
- d) a necessária observação do parecer exarado na Consulta TCEMG n. 932477/2014, que trata da vedação da abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, com exceção das originadas do Fundeb, Ensino e Saúde;
- e) que a movimentação dos recursos para pagamento de despesas com MDE seja realizada em conta bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom, estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 05/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta n. 1088810, o inciso I do art. 50 da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 3º da Instrução Normativa TCEMG n. 02/2021;
- f) o cumprimento integral das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, em conformidade com o disposto na Lei n. 13005/2014;
- g) que a movimentação dos recursos para pagamento de despesas com ASPS seja realizada em conta bancária específica, identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na Instrução Normativa TCEMG n. 05/2011, alterada pela Instrução Normativa TCEMG n. 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, como também de forma atender a Consulta n. 1088810, ao disposto na Lei n. 8080/1990, Lei Complementar n. 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008;
- h) a correta classificação e o cômputo, para fins de apuração do limite da despesa total com pessoal, dos gastos com os contratos de terceirização de mão-de-obra, empregada em atividade-fim ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal municipal, com serviços médicos plantonistas especializados e com pagamento dos profissionais contratados para atuar na Estratégia de Saúde da Família, consoante disposição do art. 18, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000, c/c art. 37, incisos II e IX, da CR/88 e Consultas TCEMG n. 838.498, 898.330;

- i) que as informações enviadas por meio do Sicom retratem fielmente os dados contábeis do Município, conforme art. 6º, da INTCE/MG n. 04/2017. E ainda, que as informações apresentadas no Balanço Orçamentário enviadas via Sicom por meio do Módulo “Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público” (DCASP) estejam em conformidade com aquelas enviadas por meio do Módulo “Instrumento de Planejamento” (IP) no tocante à previsão inicial de receitas e, também, sejam condizentes com aquelas apuradas pelo Módulo “Acompanhamento Mensal” (AM) no tocante à realização de receitas.

Científico o responsável pelo Órgão de Controle Interno que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária, conforme exige o parágrafo único, do art. 81, da Constituição Estadual de 1989.

Oportuno destacar que a deliberação em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao exercício financeiro, em razão de representação, denúncia ou de outra ação fiscalizadora do Tribunal.

Cumpridas as disposições dos arts. 84 e 85 do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução n. 24/2023), **arquivem-se os autos.**

CONSELHEIRO GILBERTO GINIZ:

Acompanho o voto de Vossa Excelência.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO:

Senhor Presidente,

Acompanho o voto de Vossa Excelência, mas o faço com fundamento no princípio da colegialidade, conforme me manifestei no Processo n. 1147991, apreciado na sessão de 18/3/2025.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR, COM AS OBSERVAÇÕES DO CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO.

(PRESENTE À SESSÃO O SUBPROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

* * * * *